



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-85.2020.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-85.2020.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - ATALAIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE PREFEITO, ELEICAO 2020 MARIA FERREIRA CAVALCANTE VICE-PREFEITO, CRISLANNIE TAVARES MEDEIROS

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE RIBEIRO CALHEIROS - AL13625

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Cecília Lima Herrmann Rocha e Partido Social Cristão (PSC) contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Francisco Luiz de Albuquerque e Maria Ferreira Cavalcante, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Atalaia/AL nas eleições de 2020, e Crislannie Tavares Medeiros, então Secretária Municipal de Assistência Social.

2. Os recorrentes alegam a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político e gastos ilícitos de campanha, notadamente em três episódios: (i) evento de campanha com distribuição de vestimentas padronizadas e bebidas; (ii) doação de uniformes a time de futebol amador sem registro na conta de campanha; e (iii) distribuição de cestas básicas e materiais de campanha em veículos oficiais da prefeitura.

3. Sentença recorrida fundamentada na ausência de provas robustas acerca das ilicitudes alegadas.

II. Questão em discussão

4. Saber se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político e gastos ilícitos de campanha.

III. Razões de decidir

5. A AIJE, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, exige a comprovação robusta dos fatos imputados, não bastando presunções ou indícios.

6. Quanto ao evento de campanha de 04/10/2020, os vídeos apresentados pelos recorrentes não demonstram a distribuição massiva de bens ou a existência de pedido de votos. Inexistência de prova cabal de captação ilícita de sufrágio.

7. A doação de uniformes ao time Eco Ouricuri não foi confirmada por prova documental ou testemunhal idônea, sendo insuficiente a mera postagem em rede social.

8. A distribuição de cestas básicas ocorreu no âmbito de programa assistencial municipal regularmente instituído, sem evidência de que tenha sido utilizada para fins eleitoreiros. Inexistência de abuso de poder político.

9. Precedentes do TSE estabelecem que a condenação em AIJE requer a existência de provas contundentes da gravidade da conduta, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (TSE, REspe nº 25.560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, faz-se necessária a comprovação robusta dos fatos imputados, não bastando presunções ou indícios."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; CE, art. 237; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 25.560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006; TSE, Representação nº 1176, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, 24/04/2007.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada, conforme o voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos recorrentes contra FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE e MARIA FERREIRA CAVALCANTE, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Atalaia/AL nas eleições de 2020, e CRISLANNIE TAVARES MEDEIROS, então Secretária Municipal de Assistência Social.

Narra a exordial que os investigados Francisco Luiz de Albuquerque e Maria Ferreira Cavalcante, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, captaram sufrágio ilicitamente, abusaram do poder econômico e promoveram gastos ilícitos na campanha. Noticiaram-se os seguintes fatos: a) em 04/10/2020, os investigados realizaram evento de campanha que contou com a participação de populares usando vestimenta padronizada (camisas, chapéus e lenços), além da distribuição gratuita de bebida; b) em 19/10/2020, o investigado Francisco Luiz de Albuquerque participou da comemoração do aniversário de um time de futebol amador (Eco Ouricuri), evento aberto ao público, no qual foi divulgada a doação do uniforme à agremiação, com recursos que não transitaram pela conta bancária dos candidatos; e c) em 22/10/2020, a Polícia Militar abordou um veículo particular e uma caminhonete da prefeitura de Atalaia que estavam supostamente distribuindo cestas básicas e material de campanha, com a participação da então Secretária Municipal de Assistência Social Crislannie Tavares Medeiros.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que não foram acostadas aos autos provas robustas dos fatos alegados.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que os fatos estão devidamente comprovados pelas provas contidas nos autos, que são suficientes para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, e gastos ilícitos de campanha.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem que as alegações dos recorrentes são infundadas e que as provas acostadas não demonstram a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Assim, pugnam pelo desprovimento do recurso interposto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, entendendo que as provas apresentadas são insuficientes para caracterizar as condutas ilícitas alegadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados Francisco Luiz de Albuquerque e Maria Ferreira Cavalcante, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, captaram sufrágio ilicitamente, abusaram do poder econômico e promoveram gastos ilícitos na campanha. Noticiaram-se os seguintes fatos: a) em 04/10/2020, os investigados realizaram evento de campanha que

contou com a participação de populares usando vestimenta padronizada (camisas, chapéus e lenços), além da distribuição gratuita de bebida; b) em 19/10/2020, o investigado Francisco Luiz de Albuquerque participou da comemoração do aniversário de um time de futebol amador (Eco Ouricuri), evento aberto ao público, no qual foi divulgada a doação do uniforme à agremiação, com recursos que não transitaram pela conta bancária dos candidatos; e c) em 22/10/2020, a Polícia Militar abordou um veículo particular e uma caminhonete da prefeitura de Atalaia que estavam supostamente distribuindo cestas básicas e material de campanha, com a participação da então Secretária Municipal de Assistência Social Crislannie Tavares Medeiros.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE.

Os recorrentes alegam que os fatos estão devidamente comprovados pelas provas contidas nos autos, que são suficientes para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, e gastos ilícitos de campanha.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (ç) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

(ç)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou

abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o *art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997*, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do

candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, registro que foram ouvidas em juízo as seguintes testemunhas arroladas pelos investigadores: Valdene Emiliano de Albuquerque, Douglas Martins da Silva Santos, Edileuza Lopes Fausto e Dayves Marques de Omena. Ademais, também foi ouvida em juízo a testemunha Ana Valeiça Caetano Melo, arrolada pelos investigados.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos descritos na petição inicial da presente AIJE.

1. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS, CHAPÉUS, LENÇOS E BEBIDAS EM EVENTO DE CAMPANHA.

Segundo à exordial, em 04 de outubro de 2020, o investigado Francisco Luiz de Albuquerque teria organizado um evento de abertura de sua campanha usando suas redes sociais para convidar a população a participar. Alegam que, da análise de prova acostada aos autos, constata-se a padronização da vestimenta do público, tanto em relação a cor como aos chapéus e lenços utilizados, que eram idênticos. Asseveram que durante o evento houve a distribuição de bebidas para consumo local e para quem quisesse levar para casa.

Objetivando comprovar suas alegações, os investigadores acostaram aos autos as seguintes provas: a) vídeo no qual o investigado Francisco Luiz de Albuquerque discursa e a plateia aplaude, onde se observa a presença de algumas pessoas utilizando chapéus vermelhos e azuis com o mesmo padrão. Contudo, não fica claro se tratar de campanha, com nome ou número do candidato, constando apenas a presença de 3 (três) pessoas com bandana contendo a expressão "topado com Chico" (id. 10024848); b) vídeo que mostra veículo do tipo carrocinha, com 3 (três) pessoas em cima, sendo 2 (duas) de camisas amarelas e 1 (uma) de camisa vermelha (id. 10024849); c) vídeo que mostra veículo do tipo carrocinha, com duas caixas d'água e pessoas com vestimenta vermelha ao lado (id. 10024850); e d) vídeo mostrando várias pessoas de vermelho consumindo bebida em volta de um veículo com uma caixa em cima, sendo possível observar que há um veículo adesivado com propaganda de CHICO VIGÁRIO, bem com ouvir seu *jingle* de campanha ao fundo (id. 10024851).

Da análise das provas acostadas, penso que os investigadores não conseguiram provar os ilícitos alegados. Afinal, não restou comprovado que houve a efetiva distribuição de chapéus, camisas e bandanas, como noticiado, uma vez que as imagens mostram apenas poucos eleitores utilizando bandanas e as camisas não são padronizadas. Além disso, não se comprovou que as camisas e chapéus eram itens de campanha, contendo o nome ou número do candidato.

Quanto à alegada distribuição de cerveja, os investigadores sequer conseguiram comprovar que se tratava do mesmo evento, muito menos que tais bebidas foram, de fato, distribuídas gratuitamente às pessoas presentes, menos ainda que as pessoas que se encontravam no veículo do tipo carrocinha trabalhavam para a campanha dos investigados.

Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas esteve no mencionado evento.

De mais a mais, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10228638), no caso dos autos, *"ainda que se considerasse demonstrada a distribuição aos eleitores de chapéus, bandanas e bebidas, de forma gratuita, pelos candidatos, a ausência de informações sobre o valor e a quantidade de bens doados no evento, bem como o número de eleitores efetivamente beneficiados, impede a adequada aferição da gravidade da conduta, já que torna inviável avaliar seu impacto na campanha, sob o aspecto econômico"*.

Portanto, as provas apresentadas são frágeis e não permitem concluir que houve distribuição massiva de bens aos eleitores. A existência de algumas pessoas utilizando chapéus e lenços com as cores da campanha não é suficiente para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, especialmente porque não há prova de que esses itens foram distribuídos pelos candidatos. Ademais, não há testemunhas que confirmem ter recebido bebidas gratuitamente durante o evento.

2. DOAÇÃO DOS UNIFORMES DO TIME DE FUTEBOL ECO OURICURI.

Noticiam os investigadores que o investigado Francisco Luiz de Albuquerque, em 19 de outubro de 2020, teria doado os novos uniformes do time Eco Ouricuri, o que foi divulgado na festa em comemoração de aniversário time referido. Sustentam que tal doação, realizada às vésperas de um evento mencionado, no qual houve distribuição de bebidas e *shows* artísticos, trouxe grande visibilidade para o investigado no Povoado de Ouricuri.

Para comprovar o fato alegado, juntaram um *print* de postagem feita na página do ECO OURICURI na rede social Facebook, no qual o time agradece ao investigado pela doação dos novos uniformes (id. 10024853 e 10024854).

O investigado Francisco Luiz de Albuquerque afirma que esteve no evento comemorativo do aniversário do time Eco Ouricuri, mas nega que tenha doado os uniformes em questão, sustentando que não há prova nos autos de tal aquisição e doação, argumentando que a postagem na rede social Facebook é uma declaração unilateral.

Analisando as imagens acostadas, penso que não comprovam o ilícito referido, muito menos o seu caráter eleitoreiro. Observa-se que os investigadores não provaram que o investigado, de fato, adquiriu os uniformes e os doou para o time mencionado, o que foi negado por Francisco Luiz de Albuquerque. Logo, a postagem no Facebook, sem outros elementos probatórios, não é suficiente para comprovar a doação dos uniformes.

Ademais, a ausência de testemunhas ou documentos que comprovem a efetiva participação do candidato na doação impede a caracterização do ilícito eleitoral. Assim, penso que não restou caracterizado o gasto irregular de campanha noticiado, menos ainda abuso de poder.

Nesse diapasão, diante da fragilidade do arcabouço probatório acostado, não há como reconhecer a prática do ilícito eleitoral aqui tratado.

3. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Segundo os investigadores, em 22 de outubro de 2020, um veículo particular e uma caminhonete da Prefeitura de Atalaia foram parados pela polícia, a fim de se apurar denúncia de abuso de poder econômico e político. Asseveraram que foram encontrados nos veículos referidos cestas básicas e materiais de campanha do candidato investigado Francisco Luiz de Albuquerque, os quais estavam sendo distribuídos à população, o que teria configurado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político com viés econômico.

Juntaram como provas dos fatos alegados: a) vídeos e fotografias do momento da abordagem policial aos carros da Secretaria de Saúde de Atalaia, carregados com cestas básicas (id. 10024855 a 10024861); b) matérias jornalísticas noticiando a apreensão de cestas básicas (id. 10024862 e 10024863); c) comunicação de prisão em flagrante de WELLINGTON PASTOR DOS SANTOS e de DAYVES MARQUES DE OMENA, ocorrida em 22/10/2020, em razão da entrega de cestas básicas referidas (id. 10024864 e 10024865); e d) fotografias e vídeos que comprovariam a continuidade da distribuição das cestas básicas (id. 10024873 a 10024877).

Em sua defesa, os investigados alegaram que: a) na ocasião, a Prefeitura estava cumprindo regularmente suas ações de assistencialismo social regulamentado em lei, dando andamento ao projeto de busca ativa através do CRAS na Comunidade; b) a distribuição de cestas básicas é uma política pública existente há anos no município, decorrente de lei, e que favorece apenas pessoas previamente cadastradas; c) a única alteração ocorrida em 2020 foi a chamada "busca ativa", uma vez que anteriormente as cestas básicas eram entregues em local previamente designado e não na casa dos munícipes; e d) trata-se de um dos benefícios eventuais inseridos nas normativas da Política Nacional de Assistência Social, na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei. 12.435/11 (alteração da LOAS), o que também pode ser confirmado pelo relatório sobre as ações de Proteção Social Básica do SUAS, através da concessão de benefícios eventuais durante a pandemia da COVID-19.

Da análise da prova testemunhal produzida em juízo, observa-se que todas as testemunhas arroladas pelos investigadores foram enfáticas ao afirmar que não viram a distribuição de materiais de campanha junto com as cestas básicas. Logo, não havendo provas de que houve a entrega de santinhos ou adesivos concomitantemente às cestas básicas, não há que se falar em uso eleitoral da distribuição referida, muito menos na configuração da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder alegados. Além disso, verificou-se que a testemunha Edileuza Lopes Fausto, ratificando a versão dos investigados, noticiou que *"sempre recebeu a cesta básica na escola. Porém, devido à pandemia, seria entregue nas residências dos beneficiários, e que o agente de saúde assegurou que não se tratava de política e sim de ação da assistência social. Que também foi a primeira vez que recebeu na porta a cesta básica, pois sempre a recebeu na escola"*.

Já Ana Valeixa Caetano Melo, testemunha arrolada pelos investigados, afirmou que *"ocupava o cargo de secretária adjunta na Secretaria de Assistência Social, informando ainda que a distribuição de cestas básicas acontece todo ano por ser um processo natural da assistência social. Que as cestas eram distribuídas desde 2017, início da gestão, até 2020. Que a distribuição era feita com base em legislação específica. Que era feita uma triagem para serem concedidas as famílias carentes que preenchessem os requisitos com base na legislação. Que no dia do fato estava de licença médica, mas que tinha conhecimento que as cestas distribuídas naquela localidade faziam parte do Projeto CRAS na comunidade,*

tendo inclusive uma lista de comunidades cadastradas a receberem essas cestas. Que fazia tudo de acordo com o que prevê o LOAS, e com a pandemia o governo do Estado enviou cestas básicas para também serem distribuídas, e que estas cestas do governo eram distribuídas nas comunidades para evitar aglomeração na sede da secretaria".

Nesse prisma, conclui-se que o Projeto CRAS nas Comunidades se tratou de uma alteração procedimental e de logística na concessão dos benefícios que, a partir de então, seria feita por meio de busca ativa, ou seja, entrega nas residências, para as famílias previamente cadastradas junto ao CRAS, sem qualquer desrespeito ao disposto no *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*.

Nesse diapasão, analisando as provas acostadas, penso que a distribuição de cestas básicas questionada, ainda que realizada durante o período eleitoral, estava amparada por um programa social regular, com previsão legal e orçamentária, objetivando atender às pessoas que se encontravam em vulnerabilidade social, não havendo elementos nos autos que comprovem que a distribuição foi utilizada como meio de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político, razão pela qual a ausência de provas robustas nesse sentido impede a caracterização do ilícito eleitoral.

CONCLUSÃO.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz da 6ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator